



C.M.V.
Proc. Nº 2577/13
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 132/2013

Nº do Processo: 02577/2013

Data: 16/08/2013

Nº: 0132/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução n.º 1779/05, do Conselho Federal de Medicina na Forma que menciona.

Autor: EDSON BATISTA

PROJETO DE LEI

Nº 132 / 13

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores.

O Vereador **Edson Batista** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "**DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 1779/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA FORMA QUE MENCIONA**". Para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue.

LIDO EM SESSÃO DE 20/08/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Justificativa:

Após vários questionamentos da sociedade através de estudo do caso e pesquisa de fatos, desenvolvi este projeto objetivando munir os municípios com as informações adequadas.

O projeto baseia-se no fato de grande parte das receitas emitidas por profissionais de saúde serem **ilegíveis**, tanto para farmacêuticos quanto para pacientes. O problema costuma ser tão comum que a caligrafia dos médicos consta como uma das principais reclamações relativas a receituário feitas ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Sabemos que uma caligrafia pouco clara pode gerar riscos à saúde e mesmo à vida dos pacientes, pois ao se fazer uma leitura equivocada de uma receita, doses incorretas dos remédios podem ser administradas ou até mesmo medicamentos podem ser confundidos pelos próprios farmacêuticos.



C.M.A. 2577 43
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto à legibilidade das receitas e documentos. Necessário é que seja **perfeitamente legível** por qualquer cidadão, não importando se em letra de forma ou mesmo cursiva. Além disso, é obrigatório também que o texto seja **compreensível** para qualquer leitor, e não somente para quem o escreveu. Estando ilegível, cifrado ou incompreensível o documento, deve haver a devida autuação, respeitadas as competências legalmente estabelecidas de cada jurisdição.

A **Lei 3268/57** institui, em seu artigo segundo, que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente." O **Art. 15** da mesma lei define que são atribuições dos Conselhos Regionais, entre outras, fiscalizar o exercício da profissão de médico; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam e exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos.

Ainda a mesma lei estabelece, em seu **Art. 21**, que o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu.

O **Decreto 20.931**, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas, dispõe em seu artigo 15 que é dever do médico escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório.

A **Lei nº 5.991**, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu capítulo VI, art. 35, estabelece que somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; que contiver o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Nome e o endereço residencial do paciente, expressamente, e o modo de usar a medicação; que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Assim, apesar de existirem diversas leis que versem sobre a importância do bom entendimento da letra do médico, ainda se tem muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e por isso, acreditamos que o maior fiscalizador desta ação deva ser a população. E, infelizmente, o cliente de saúde não conhece tais leis.

Ao expor as leis que foram feitas para garantir um direito de saúde do paciente garantiremos maior fiscalização, estimularemos o profissional de saúde a ser mais cuidadoso ao redigir suas receitas e pedidos de exame, facilitaremos o cotidiano de trabalho de muitos profissionais de laboratórios, clínicas e farmácias, e o mais importante, estaremos contribuindo para um processo de conscientização em que a população faça valer os seus direitos.

Valinhos, 16 de agosto de 2013.


Edson Batista
Vereador



Proc. Nº 2577 13
Fls. 04
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI . Nº 12013

**"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE
DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 1779/2005 DO
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA FORMA QUE
MENCIONA".**

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de saúde, sejam hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias ou demais instituições que versem sobre saúde, terão afixado em local visível a seguinte mensagem:

"A Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina (CFM) cita em seu art. 39:"

"É vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos." O não cumprimento desta resolução deve ser denunciado ao CREMESP.

Art. 2º. A redação acima citada deverá ser exposta em cartaz no tamanho de 20x30 cm;

Art. 3º. O estabelecimento que não fixar a mensagem objeto desta lei será advertido.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
Ao

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



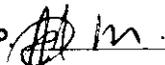
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

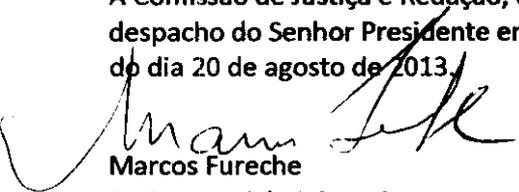
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2577/13

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 20 de agosto de 2013.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
21/agosto/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPL. PROC. Nº 2577/13
P.S. 06
Resp.

Parecer DJ nº 343/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2013 – Autoria Vereador Edson Batista – Dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina na forma que menciona

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina na forma que menciona.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Quanto aos estabelecimentos públicos verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a Secretaria de Saúde do Município no que tange ao atendimento ao público.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

1 Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2577 13
Fls. 07
Resp. /

É nesse sentido o artigo 48, inciso II e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração bem como no tocante a servidores públicos:

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e penalidade aos funcionários públicos recai em inconstitucionalidade formal, uma vez que infringe os preceitos constitucionais.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade parcial, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

No que tange aos estabelecimentos particulares verificamos que o projeto de lei atende à competência municipal estabelecida Constituição Federal em seu art. 23 corroborado pela Lei Orgânica:

“Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL
Proc. Nº 2577-13
Fls. 08
2550

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

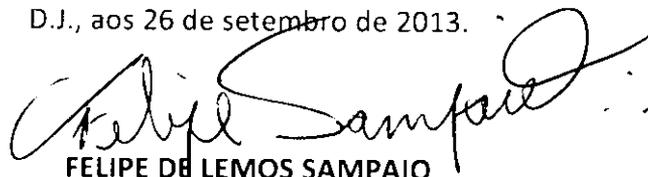
Tal limitação administrativa que o Poder Público impõe representa instrumento de utilidade pública dentro de uma realidade local. Neste sentido, temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem estar da comunidade." (In *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo, 2007, Malheiros Editores, p. 632).

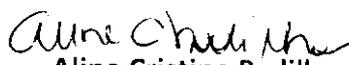
O projeto de lei, em síntese, não cria novas obrigações ao Executivo já que o mesmo irá valer-se de corpo de fiscalização da Prefeitura já existente com atribuições semelhantes que, aliadas às novas, em nada trarão de ônus ao Município.

Ante ao exposto concluímos pela constitucionalidade e legalidade parcial do projeto, desde que modificado a fim de restringir o seu alcance apenas aos estabelecimentos particulares de saúde.

É o parecer.

D.J., aos 26 de setembro de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada


Grazielle Cristina da Silva
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar

si que se vale de lei



C.M.V.
Proc. Nº 3333, 13
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2577 13
10

SUBSTITUTIVO 01 PROJETO DE LEI N.º 132/2013

Nº do Processo: 03333/2013

Data: 07/10/2013

Nº: 0132/2013 - 001

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Assunto

**EXMO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Dispõe sobre a veiculação de dispositivos da Resolução n.º 1779/05, do Conselho Federal de Medicina na forma que menciona.

Autor: EDSON BATISTA, TUNICO

Passo as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto substitutivo de Lei que "**DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 1779/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA FORMA QUE MENCIONA.**"

LIDO EM SESSÃO DE 08/10/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

JUSTIFICATIVA:

Presidente

A nova propositura tem por objetivo adequar o texto conforme especificações do jurídico, desta casa de leis.

Após vários questionamentos da sociedade, através de estudo do caso e pesquisa de fatos, desenvolvi este projeto objetivando munir os munícipes com as informações adequadas.

O projeto baseia-se no fato de grande parte das receitas emitidas por profissionais de saúde serem **ilegíveis**, tanto para farmacêuticos quanto para pacientes. O problema costuma ser tão comum que a caligrafia dos médicos consta como uma das principais reclamações relativas a receituário feitas ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

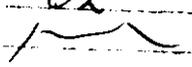
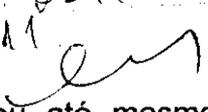
Sabemos que uma caligrafia pouco clara pode gerar riscos à saúde e mesmo à vida dos pacientes, pois ao se fazer uma leitura equivocada de uma receita,

SUBSTITUTIVO N.º 01
AO P.L. N.º 132/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO
Proc. Nº 3333/13
Fls. 02
Resp. 
2577 13
11 

doses incorretas dos remédios podem ser administradas ou até mesmo medicamentos podem ser confundidos pelos próprios farmacêuticos.

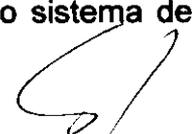
Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto à legibilidade das receitas e documentos. Necessário é que seja **perfeitamente legível** por qualquer cidadão, não importando se em letra de forma ou mesmo cursiva. Além disso, é obrigatório também que o texto seja **compreensível** para qualquer leitor, e não somente para quem o escreveu. Estando ilegível, cifrado ou incompreensível o documento, deve haver a devida autuação, respeitadas as competências legalmente estabelecidas de cada jurisdição.

A **Lei 3268/57** institui, em seu artigo segundo, que O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. O **Art. 15** da mesma lei define que são atribuições dos Conselhos Regionais, entre outras, fiscalizar o exercício da profissão de médico; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam e exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos.

Ainda a mesma lei estabelece, em seu **Art. 21**, que o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu.

O **Decreto 20.931**, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas, dispõe em seu artigo 15 que é dever do médico escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório.

A **Lei nº 5.991**, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu capítulo VI, art. 35, estabelece que somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; que contiver o





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3333,13
Fls. 03
Resp. 12
2547 13
12

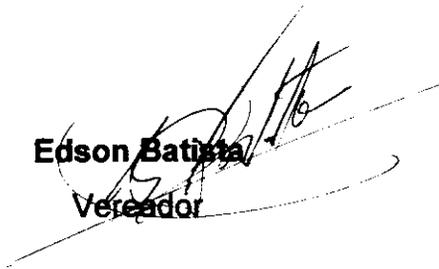
Nome e o endereço residencial do paciente, expressamente, e o modo de usar a medicação; que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Assim, apesar de existirem diversas leis que versem sobre a importância do bom entendimento da letra do médico, ainda se tem muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e por isso, acreditamos que o maior fiscalizador desta ação deva ser a população. E, infelizmente, o cliente de saúde não conhece tais leis.

Ao expor as leis que foram feitas para garantir um direito de saúde do paciente garantiremos maior fiscalização, estimularemos o profissional de saúde a ser mais cuidadoso ao redigir suas receitas e pedidos de exame, facilitaremos o cotidiano de trabalho de muitos profissionais de laboratórios, clínicas e farmácias, e o mais importante, estaremos contribuindo para um processo de conscientização em que a população faça valer os seus direitos.

Diante disto e acreditando que a informação que correta é uma grande arma para combater esses problemas, espero poder contar com o apoio de meus nobres colegas para a breve aprovação desta proposta.

Valinhos, aos 07 de Outubro de 2013.


Edson Batista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2013

C.M.V.
Proc. Nº 3333/13
Fls. 04
Resp.

1377 13
13
27

Dispõe sobre "A VEICULAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 1779/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA FORMA QUE MENCIONA".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos particulares de saúde sejam hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias ou demais instituições que versem sobre saúde, terão afixado em local visível a seguinte mensagem:

"A Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina (CFM) cita em seu art. 39:"

"É vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos."

"O não cumprimento desta resolução deve ser denunciado ao CREMESP."

no cartaz
no cartaz
Art. 2º. A ~~redação~~ *mensagem* acima citada deverá ser exposta em cartaz no tamanho mínimo de 18x25 cm;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3333, 13
Fls. 05
2008
2577/13
14
21

Art. 3º. O estabelecimento particular que não fixar a mensagem objeto desta lei será advertido.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____ / ____ / ____

Clayton Roberto Machado

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2577 13
15
[Handwritten signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3333/13

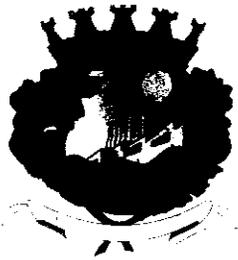
FLS. Nº 06

RESP. *[Handwritten signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 08 de outubro de 2013.

[Handwritten signature of Marcos Fureche]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
09/outubro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

M.V.
Proc. Nº 5333 13
Fls 07

2577 13
16
C. E. T.

Parecer DJ nº 376/2013

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2013 - Aatoria do Vereador Edson Batista que "Dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina na forma que menciona."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Substitutivo ao Projeto em epígrafe solicitado.

Considerando que as correções nos termos propostos pelo Departamento Jurídico foram atendidas, reiteramos os termos do Parecer nº 343/2013, e concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 21 de outubro de 2013.

FÉLIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

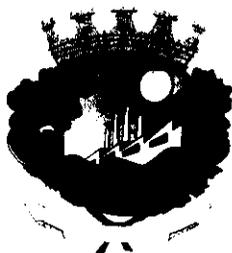
Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

9577 13
17
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2013

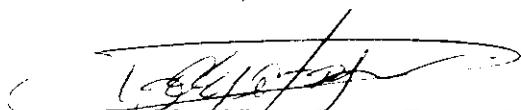
Assunto: “Dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução n.º 1779/05, do Conselho Federal de Medicina na Forma que menciona”.

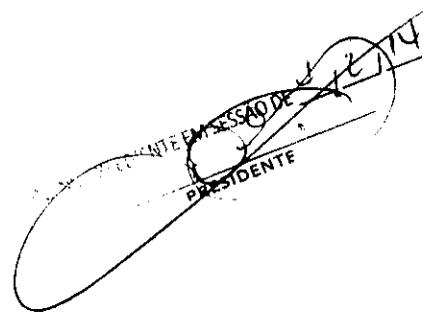
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

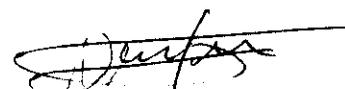
Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

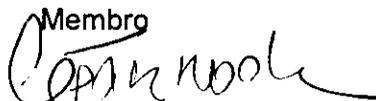
Sala de Reunião, 12 de dezembro de 2013.

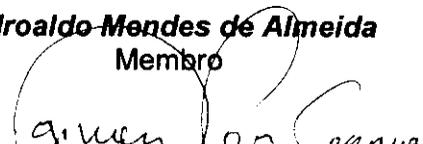

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

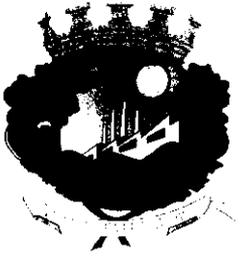

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro


Egiyan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 2577 13
Fol 18
[Handwritten signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 10/2/14

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Autônio S. F. Filho

EM SESSÃO DE 11/2/14 ATÉ 21/2/14

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 10/06/14

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/06/14
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Handwritten signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente